



# Mobiliários Corporativos Ltda.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENAC- RO/ DO ESTADO DE RONDONIA**

PROCESSO LICITATÓRIO- CONCONÊNCIA N ° 006/2026- tipo menor preço por lote  
PREGAÇÃO - Presencial

**MovNort Mobiliários Corporativos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº10.201.396/0001-99, com sede e foro na cidade de Porto Velho – RO na Av. Abunã nº 1324- Bairro Olaria , por seu representante legal ao final assinado, vem tempestiva e respeitosamente a presença de vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da lei nº 14.144/2021 apresentar suas:

## Razões de Recurso Administrativo

Em face a decisão proferida por este Pregoeiro na sessão pública realizada no dia de 03 de junho de 2026, que declarou a empresa MovNort Mobiliários Corporativos desclassificada.

Reque-se desde já, após o recebimento seja o presente recurso encaminhado a autoridade competente para que um juízo de retratação, reconsiderar, caso concedida a decisão, requer-se o seu recebimento e remessa a autoridade superior para aprovação e provimento.

Nestes termos

P. deferimento

Porto Velho, 08/06/2026

MovNort Mobiliários Corporativos

Ana Paula de Azevedo



# Mobiliários Corporativos Ltda.

## DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso é cabível, pois ataca decisão proferida no âmbito do presente Pregão Presencial e Preenche os requisitos de legitimidade e interesse processual.

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão de julgamento das propostas, lances, abertura da documentação de habilitações-concorrência nº 006/2026/ CP- SENAC- RONDONIA –tipo menor preço.

O Pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta da empresa recorrente, nos lotes, 02, 03, 04, 05 e 06 sob as razões contidas nas Fls 2, da ata de reabertura para julgamento das propostas, lances e abertura documentações de habilitação, realizado no dia 03.06.2026.

Inconformada, com tal decisão que fere o direito ao certame Licitatório- concorrência tipo menor preço, a recorrente manifestou sua intenção de recurso e passa expor as suas razões

## DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

A r. Decisão do Pregoeiro deve ser revista e reformada com base nos seguintes fundamentos :

As razões do ilustre Pregoeiro constante na alínea “B” para desclassificar a empresa ora recorrente Mov- Nort, constante nas fls 2 da ata de abertura das propostas e documentação de habilitação, datavenia do dia 03.06.2026, não se sustenta, tendo em vista que no dia 27.05.2026.

A empresa recorrente através de diligência, já tinha apresentado para a comissão de licitações através de Email, toda a documentação que comprovam as especificações técnicas apresentadas pelo recorrente atendem todas as exigências editalicias.

Ademais, de umas simples verificações nos autos do processo licitatório, constata-se que as especificações técnicas que foram orfetadas pela recorrente através de diligencia solicitada pela comissão de licitação todas as especificações técnicas do objeto licitado.

Portanto, a documentação apresentada na comissão de licitação no dia 27.05.2026 pela recorrente atende as especificações técnicas constante no edital referentes aos lotes, 02,03,04,05,06.

É de bom alvitre ressaltar, que o presente procedimento licitatório é concorrência/ menor preço, razões essas que em homenagem ao princípio da proposta mais um vantagosa para o SENAC/RONDONIA, a recorrente informa para comissão licitatória que a proposta da empresa MOV-NORT mobiliários corporativos LTDA, que a proposta é inferior a proposta da empresas HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Laudo técnico não altera a proposta, e sim confirma o atendimento ao edital, o material ora proposto, possui qualidade excelente e reconhecida com garantia de 05 (cinco) anos e assistência técnica local e permanente.

**A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELA RECORRENTE, INDICANDO GRAMATURA DE 390,29 QUANDO O EDITAL SOLICITOU GRAMATURA DE 400, NÃO IMPEDE A APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO TÉCNICO COMPROVANDO A GRAMATURA DE 414,36 SUPERIOR À EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TAL DOCUMENTO DEMONSTRA QUE A LICITANTE MOV-NORT/DISC UNIFICADA POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO FUTURO CONTRATO, BEM COMO PARA EXECUTAR ADEQUADAMENTE O OBJETO LICITADO.**

A recorrente por equívoco apresentou no julgamento das habilitações e proposta, atestado técnico, atestando do que a gramatura 390,29 da de do encosto inferior ao requisito mínimo (400) exigido no edital.

A Recorrente por erro apresentou parcialmente o laudo técnico, que atendia 91% e a recorrente foi desclassificada neste item, tendo em vista que a recorrente a mais de 18(dezoito) anos vende mobiliários no Estado de Rondonia e em toda região Norte, possui inúmeros outros atestados técnicos, que no somatório, deles haverá o cumprimento da exigência do edital.

O artigo 64 da lei 14.133/2021, estabelece que é possível apresentar novos documentos e substituir os já apresentados e em sede de diligências para complementar os documentos já apresentados quando a complementação for necessário para comprovar fatos pre-existentes á data da abertura de sessão pública ( inc.I).

Portanto, através do presente recurso administrativo com fundamento no inc. I do artigo 64 da Lei nº14.339/2021, requer a juntada do atestado técnico emitido Pela empresa/Paulista-Falcão Bauer – centro tecnológico de centro de controle de qualidade, que atesta que a gramatura dos tecidos dos mobiliários é de g/m<sup>2</sup> 414,36 superior ao exigido no edital.

Destaca-se no presente caso em tela , que o documento apresentado para fins de complementação comprova fatos e condição pré-existentes, ou seja o atestado técnico ora executado o presente recursos administrativo pela recorrente/ MOV-NORT, concluiu a venda e execução do objeto semelhante ao do edital bem antes

do início do presente certame licitatório concorrência nº006/2026- tipo menor preço, em conformidade com o princípio do formalismo no moderado previsto no artigo 12, inc. III da lei 14.133/2021.

Por fim, destaca-se em partes decisão do TCU, acerca da matéria ora abordada:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Acórdão**

**1.211/2021 - Plenário**

Sendo certo, que isto não impossibilita que a matéria sob exame não possa ser apreciada pelo poder judiciário, que em última instância será acionado com a finalidade de estabelecer os princípios inerentes aos princípios do formalismo moderado e a proposta mais vantajosa para administração e os entes privados.

Como é sabido, os órgãos públicos e privadas são dados o direito de rever seus atos a qualquer tempo, bastando ser motivado ou de ofício atendendo esse entendimento legal, deve adoutra comissão ou autoridade superior acolher a presente e via de consequência a decisão ora recorrida.

## DO PEDIDO

Diante o exposto, requer a Vossa Senhoria, ser digne em reformar a R. Decisão da comissão de licitação, para classificar a recorrente MovNort Mobiliários Corporativos LTDA, tendo em vista, que o laudo técnico ora anexado ao presente recurso, não altera a proposta e por fim confirma o entendimento do edital.

O material ora proposto pela recorrente perante comissão de licitação, possui qualidade excelente e reconhecido no mercado com garantia de 5 (cinco) anos e assistência técnica local e permanente.

Finalmente, a recorrente informa a comissão de licitação SENAC/RO/ C CONCORRENCIA N°006/2026- tipo menor preço, que a proposta comercial da recorrente/ MOV-Norte é inferior a propostas comerciais da empresa HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



# Mobiliários Corporativos Ltda.

Nestes termos

P. deferimento

Porto Velho, 08/06/2026

MovNort Mobiliários Corporativos Ltda

Ana Paula de Azevedo

MOV NORT  
MOBILIARIOS  
CORPORATIVOS  
LTDA:10201396000199

Assinado de forma digital por  
MOV NORT MOBILIARIOS  
CORPORATIVOS  
LTDA:10201396000199  
Dados: 2026.06.08 15:41:53  
-04'00'



Laboratório de Ensaio Acreditado pelo Cgcre de acordo com NBR ISO IEC 17025, sob o nº CRL 1307.  
O Cgcre é signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do ILAC – International Laboratory Accreditation Cooperation

## RELATÓRIO DE ENSAIO

### MATERIAIS TÊXTEIS

**INTERESSADO:** **PLAXMETAL S/A – INDÚSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS**  
Rod BR-153, 845 – Industrial Norte  
99702-503 – Erechim - RS  
A/C: Bernardo  
Telefone: (54) 99107-2312  
E-mail: bernardo@plaxmetal.com.br

**LABORATÓRIO:** **L.A – FALCÃO BAUER – CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA**  
Rua Antônio Nagib Ibrahim, 544 - Água Branca  
05036-060 – São Paulo – SP

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DA(S) AMOSTRA(S)

01 (uma) amostra recebida no laboratório em 23/04/2024 e liberada para ensaio(s) em 23/04/2024. A amostra foi identificada pelo interessado como:

Tecido tela - Plaxmetal



**FOTO 1: AMOSTRA RECEBIDA PARA ENSAIO**

Laboratório de Ensaio Acreditado pelo Cgcre de acordo com NBR ISO IEC 17025, sob o nº CRL 1307.  
O Cgcre é signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do ILAC – International Laboratory Accreditation Cooperation

## 2. MÉTODOS / ESPECIFICAÇÕES

NBR 10591/08 – Materiais têxteis - Determinação da gramatura de superfícies têxteis

## 3. RESULTADOS OBTIDOS

### 3.1. Determinação da Gramatura

Parâmetro	Obtido	U
Gramatura (g/m <sup>2</sup> )	414,36	± 1,49

## 4. DATA DOS ENSAIOS

Ensaio(s) realizado(s) no período de 23/04/2024 a 08/05/2024.

São Paulo 08 de maio de 2024

L. A. FALCÃO BAUER LTDA  
Centro Tecnológico de Controle da Qualidade  
  
ROBERTA LOPES DOS SANTOS  
Supervisora de Laboratório

FSS